

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 47/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017  
VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que **“Introduz alterações à Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 que DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Consta da justificativa, o seguinte:

“Em todo o mundo têm sido cada vez mais estimulada e incentivada a adoção de medidas sustentáveis para a construção e renovação de imóveis. São exemplos dessa tendência a certificação LEED, que avalia e certifica construções que cumpram requisitos para serem classificadas como “verdes”, além de muitas normas que preveem a adoção de medidas para reuso de águas, aproveitamento da energia solar, reciclagem de lixo, etc.

Nas especificações técnicas de uma “obra verde” deve-se privilegiar a saúde e o conforto dos usuários. Mesmo não contando com diplomas legais abrangentes, a legislação brasileira já estabelece as normas sobre: Conforto acústico - ABNT NBRs no 10.151, 10.152 e 11.957, Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego no 3.214/78 17 e leis municipais); Ergonomia (Portaria do Ministério do Trabalho no 3.751/90); Qualidade interna do ar (RE/ANVISA no 09/03, ABNT NBR no 6.401); Conforto térmico (ABNT NBR no 15.220).

No Município de Hortolândia a Lei Complementar nº 61/2014 prevê, no art. 13, exigência de ações sustentáveis para empreendimentos de edifícios e condomínios (verticais e horizontais). No entanto a norma só é aplicável às construções particulares, não havendo previsão de exigência semelhante para obras públicas. Vale notar que as obras públicas são regidas pelo art. 126 e seguintes da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia, que prevê estarem sujeitas ao Código de Obras.

A construção sustentável tem como objetivo aplicar esses princípios ao processo de planejamento e execução de obras, propondo soluções aos principais problemas ambientais de nossa época, buscando explorar menor quantidade de matéria e energia, causar menos poluição e produzir menos resíduos.

É importante ressaltar que a noção de construção sustentável deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, escolha do terreno, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica – quando já devem ser considerados aspectos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

interdisciplinares do processo de projeto, de execução da obra, de utilização, manutenção e principalmente da conservação da construção durante todo o seu ciclo de vida útil - os quais garantirão a sua sustentabilidade.

Sabe-se que um dos fatos mais relevantes é a conscientização sobre a economia no consumo de energia elétrica e a preservação do meio ambiente. Nesse contexto a eficiência energética de equipamentos eletrônicos é importante para se possa selecionar equipamentos com classificações satisfatórias. A tabela de eficiência energética do INMETRO disponibiliza quanto cada equipamento consome de energia, criando classificação de eficiência de veículos, ar condicionados, lâmpadas e outros equipamentos, que podem ir da letra A sendo a mais eficiente, até a letra G sendo a menos eficiente. Para o presente projeto adotou-se a necessidade de que, as obras públicas que precisem instalar equipamentos eletrônicos, adquiram equipamentos com classificação de eficiência mínima C na mencionada tabela.

Outro ponto que o projeto passa a exigir das obras públicas é a captação e reuso das águas pluviais (das chuvas). Atualmente há um grande variedade de sistemas para captar e reaproveitar a água das chuvas, em geral, eles são compostos por um filtro, reservatório ou caixa d' água, clorador e bomba. Em princípio, qualquer construção com telhado está apta a receber esse tipo de tecnologia.

As vantagens associadas ao reuso de água da chuva são várias, desde a redução no valor da conta à contribuição no combate às enchentes, etc.

Os telhados verdes são aqueles compostos por vegetação como gramíneas e arbustos instalados no topo dos telhados das casas ou em lajes de concreto na cobertura de edifícios. A principal vantagem dessa tecnologia é a absorção de parte da radiação solar, o que reduz as ilhas de calor e aumenta a qualidade ambiental das cidades. A cobertura verde melhora o isolamento térmico interno, o que possibilita temperaturas mais amenas no verão e, conseqüentemente, a menor necessidade de uso de equipamentos eletrônicos para resfriar o ar (ar-condicionado e ventiladores) proporcionando economia de energia elétrica. Além disso, o isolamento acústico da edificação é melhorado e há uma contribuição para o aumento da biodiversidade na cidade e para a redução da poluição atmosférica.

Desta forma, entende-se que as futuras obras de prédios públicos no município de Hortolândia adotando medidas de construção sustentável traz diversos benefícios para a população e mesmo para a administração pública, motivo pelo qual se formulou o presente projeto de lei.

Dado o acima exposto, na certeza da aceitação de todos os Nobres Vereadores, pedimos a aprovação do presente Projeto-de-Lei.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.

## II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Construção sustentável é um conceito que denomina um conjunto de medidas adotadas durante todas as etapas da obra que visam a sustentabilidade da edificação. Através da adoção dessas medidas é possível minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente além de promover a economia dos recursos naturais e a melhoria na qualidade de vida dos seus ocupantes.

Com efeito, uma obra sustentável leva em consideração todo o projeto da obra desde a sua pré-construção onde devem ser analisados o ciclo de vida do empreendimento e dos materiais que serão usados, passando por cuidados com a geração de resíduos e minimização do uso de matérias-primas com reaproveitamento de materiais durante a execução da obra até o tempo de vida útil da obra e a sustentabilidade da sua manutenção.

Por outro lado, apesar do tema construções e reformas sustentáveis não ser novo, a maioria dos prédios públicos não foi desenvolvido de forma sustentável com aproveitamento dos recursos naturais como, por exemplo, o uso de energia solar ou das correntes de vento.

Neste sentido, na administração pública, poucas foram as edificações projetadas de maneira sustentável. Porém, mesmo em um prédio já construído, é possível adotar medidas que visem a efficientização dos recursos naturais. Algumas medidas que podem ser adotadas são o incentivo a materiais de construção com certificado de origem que atestem a produção através de uma cadeia “limpa” na fase de construção, a adoção de um sistema de reaproveitamento e reuso das águas e a adoção de um sistema de iluminação eficiente. Essas últimas medidas podem ser adotadas em qualquer fase da obra inclusive após a construção.

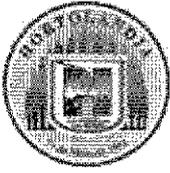
Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno **destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

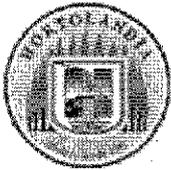
III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

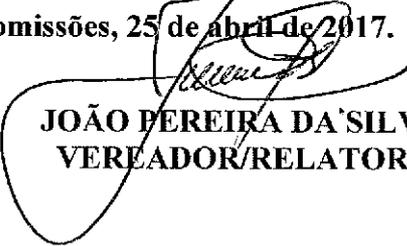
X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

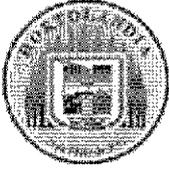
Indiscutivelmente que, a implantação dessas medidas constantes na presente propositura, pode ser adotada tanto em edifícios em construção como naqueles já construídos. A instalação dessas medidas gera uma economia substancial de recursos naturais contribuindo não apenas para a manutenção do equilíbrio ambiental como também na redução de gastos para o setor público.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

  
JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 47/2017**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017**  
**VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que “Introduz alterações à Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 que DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

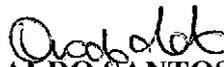
Indiscutivelmente que, a implantação dessas medidas constantes na presente propositura, pode ser adotada tanto em edifícios em construção como naqueles já construídos. A instalação dessas medidas gera uma economia substancial de recursos naturais contribuindo não apenas para a manutenção do equilíbrio ambiental como também na redução de gastos para o setor público.

É o resumo necessário.

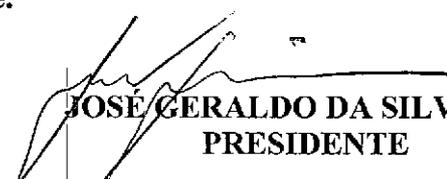
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

**RÉGIS ATHANÁZIO BUENO**  
MEMBRO/VEREADOR

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
SECRETÁRIO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**JOSÉ GERALDO DA SILVA**  
PRESIDENTE